



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-12-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 10:631**—Actualiza as lotações dos avisos de 2.ª classe *Gonçalo Velho* e *Gonçalves Zarco*, fixadas pela portaria n.º 9:738.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 33:583**—Regula a construção de piscinas públicas ou destinadas a associados de associações de qualquer natureza.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Portaria n.º 10:631

Tornando-se necessário actualizar as lotações dos avisos de 2.ª classe tipo *Gonçalo Velho*, fixadas pela portaria n.º 9:738, de 14 de Fevereiro de 1941:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação dos avisos de 2.ª classe *Gonçalo Velho* e *Gonçalves Zarco* seja a seguinte:

#### Oficiais

Capitão de fragata ou capitão-tenente . . . . .	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente . . . . .	1
Tenentes de marinha . . . . .	4
Tenente médico . . . . .	1
Tenente engenheiro maquinista naval ou maquinista naval . . . . .	1
Tenente ou sub-tenente maquinista naval ou auxiliar do serviço naval (cond.) . . . . .	1
Tenente ou sub-tenente da administração naval . . . . .	1
	10

#### 1.ª brigada

Sargentos artilheiros . . . . .	4
Cabos artilheiros . . . . .	4
Marinheiros artilheiros . . . . .	12
Grumetes artilheiros . . . . .	4
Apontadores de peça . . . . .	8
Apontadores de alça directora . . . . .	4
Telemetristas . . . . .	2
	38

#### 2.ª brigada

Sargentos condutores de máquinas . . . . .	6
Cabos fogueiros . . . . .	2
Marinheiros fogueiros . . . . .	15
Grumetes fogueiros . . . . .	7
Sargento torpedeiro . . . . .	1
Cabo torpedeiro . . . . .	1
Marinheiros torpedeiros . . . . .	6

Grumetes torpedeiros . . . . .	2
Cabo artífice torpedeiro . . . . .	1
Sargento telegrafista . . . . .	1
Cabo telegrafista . . . . .	1
Marinheiros telegrafistas . . . . .	2
Grumetes telegrafistas . . . . .	2
Cabo artífice carpinteiro . . . . .	1
	48

#### 3.ª brigada

Sargento de manobra . . . . .	1
Cabos de manobra . . . . .	2
Marinheiros de manobra . . . . .	6
Sargento enfermeiro . . . . .	1
Dispenseiros . . . . .	2
Cozinheiros . . . . .	3
Criados . . . . .	3
Padeiro . . . . .	1
Marinheiro clarim . . . . .	1
Grumetes de manobra ou segundos grumetes . . . . .	26
	46

#### Serviço de escuta

Pessoal de qualquer graduação e classe especializado em detecção anti-submarina . . . . . 5

Total . . . . . 147

a) Não havendo cabos artífices, serão substituídos por sargentos artífices.

b) Um sargento ou praça deverá ter o curso de monitor.

c) Dois marinheiros de manobra deverão ser sinaleiros.

d) Dos 26 grumetes de manobra ou segundos grumetes 12 deverão ter recebido instrução de serventes de artilharia.

e) Do pessoal especializado em D. A. S. um deverá ser primeiro detector.

Ministério da Marinha, 24 de Março de 1944.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

#### Decreto n.º 33:583

As piscinas destinadas a recreio e à prática de natação constituem atractivo turístico e instrumentos de valorização física do homem, especialmente nas regiões do interior do País, em que se verifica a ausência de

rios, lagos e lagoas oferecendo condições naturais adequadas.

São pouco numerosas entre nós as instalações deste género, mas ultimamente algumas se têm levado a cabo, mercê da iniciativa e ao sabor locais, sem que, porém, correspondam sempre estas realizações ao que seria de exigir em garantias de ordem sanitária e técnica, comodidade e boa organização.

É sabido que nas piscinas defeituosas e mal cuidadas podem ser adquiridas muitas e graves doenças, e por isso urge que o Governo oriente, corrija e fiscalize não só a construção como também a sua utilização.

No que se refere às piscinas já construídas, quer utilizadas quer não, impõe-se o conhecimento exacto do que deve ser feito para que possam ser consideradas em condições de ser utilizadas.

O Governo acarinha e dispõe-se a estimular a multiplicação destas instalações, dentro dos princípios atrás definidos; e nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A construção de piscinas públicas ou destinadas a associados de agremiações de qualquer natureza fica condicionada a prévia aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, que instruirá os seus pareceres com informação da Junta Sanitária de Águas, da Direcção Geral de Saúde, e bem assim da Secção de Melhoramentos Urbanos, da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, quando o projecto carecer de apreciação sob os aspectos estético ou urbanístico.

§ 1.º Os projectos deverão ser elaborados por técnicos competentes e sempre sob a responsabilidade de um engenheiro civil.

§ 2.º A execução das obras será fiscalizada pelos organismos que intervierem na apreciação dos respectivos projectos, os quais poderão ordenar a suspensão dos trabalhos e as demolições necessárias sempre que se verifique desrespeito pelos planos aprovados.

Art. 2.º Não é permitida qualquer alteração ou ampliação das obras executadas sem prévia autorização nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º Concluída a execução da obra, será a mesma vistoriada por uma comissão constituída por um delegado de cada um dos organismos referidos no § 2.º do artigo 1.º, a qual, encontrando tudo conforme o projecto aprovado, lavrará o competente auto, a submeter à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Cumprida a formalidade do artigo anterior, compete ao Ministro do Interior autorizar o funcionamento da piscina e, por intermédio da Direcção Geral de Saúde, estabelecer o respectivo regulamento e fiscalizar a sua perfeita observância.

Art. 5.º A Junta Sanitária de Águas e a Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, procederão, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto, a um inquérito às condições de exploração das piscinas actualmente existentes, quer em funcionamento quer simplesmente construídas, cujas conclusões submeterão à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Dos resultados do inquérito será dado conhecimento às pessoas ou entidades responsáveis pelas piscinas, que deverão executar os trabalhos, alterações e obras complementares que lhes forem indicados.

Art. 6.º Sempre que numa piscina se verifique falta de cumprimento do disposto no presente decreto, poderá o Governo, pelo Ministro do Interior, suspender o seu funcionamento até que cessem as causas que motivaram tal suspensão.

Art. 7.º Os Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações resolverão, por despacho, as dúvidas e omissões que resultem da aplicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — João Pinto da Costa Leite.